



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323005

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto 45337

Processo nº 1013874-89.2018.8.26.0071/50000

Embargante: Total Imóveis Eireli

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca de Bauru

1ª Câmara de Reservada ao Meio Ambiente

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos para afastar contradição em decisão anterior, visando reconhecer a prescindibilidade de aguardar o trânsito em julgado do Incidente de Assunção de Competência (IAC).

II. Questão em Discussão

2. O tema em debate consiste em verificar a existência de contradição na decisão embargada e a possibilidade de atribuir efeito infringente aos embargos de declaração.

III. Fundamentos

3. Constatada a contradição na decisão embargada quanto à necessidade de aguardar o trânsito em julgado do IAC.

4. Fundamentação desenvolvida no sentido de que a prescindibilidade do trânsito em julgado é aplicável ao caso, justificando a atribuição de efeito infringente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente.

Tese de julgamento: *A prescindibilidade de aguardar o trânsito em julgado do IAC pode ser reconhecida em casos de contradição.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos,

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Total Imóveis Eireli em face da r. decisão de fls. 485/487 que sobrestou o andamento do feito até o julgamento do IAC respeitante à supressão de vegetação discutida na ação principal, sustenta-se que esta foi contraditória na medida em que se mostra desnecessário aguardar o trânsito em julgado do referido Incidente.

Requer assim a supressão do vício apontado, para o fim de que seja provido o recurso e reformada da decisão embargada a fim de que seja julgado o apelo interposto pela parte embargada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo agravante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e acolho-os, porquanto configurada a hipótese de contradição, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, razão assiste ao embargante acerca do vício constatado na decisão que determinou o sobrestamento do feito diante da afetação da matéria pelo IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071 tratada no âmbito desta C. Corte de Justiça, porquanto revela-se prescindível aguardar o trânsito em julgado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidente de assunção de competência, vez que as teses firmadas no Incidente são de aplicação imediata, à exceção de revisão de tese, esta entretanto, inexistente, nos termos do art. 947, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, consoante pontuado pelo E. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro no julgamento do agravo de instrumento nº 2128322-67.2024.8.26.0000¹: *"Com efeito, tal cautela revela-se dispensável, ex vi da interpretação conjugada do princípio constitucional da celeridade¹ e do art. 947, § 3º², do CPC, deles se extraíndo o comando de imediatidade dos efeitos da decisão-padrão que se busca ver aplicada ao caso concreto. Nesse sentido a diretriz jurisprudencial sedimentada no âmbito do C. STJ: Não é necessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.060.149-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/8/2023 (Info 782)"*.

Isso posto, **acolho** estes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. AUTOS SUSPENSOS. CERRADO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TESE FIRMADA EM IAC. EFEITOS IMEDIATOS MESMO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO Retomada da marcha processual necessária ante a prescindibilidade do trânsito em julgado do acórdão paradigma em IAC para a verificação de aplicabilidade ou não da tese firmada ao caso concreto. CF, art. 5º, LXXVIII e CPC 947, § 3º. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128322-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO